



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 811, DE 2026 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, (Lei do Detetive Particular) para disciplinar a entrega e o tratamento de registros obtidos em investigação particular.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º DE 2026**(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, (Lei do Detetive Particular) para disciplinar a entrega e o tratamento de registros obtidos em investigação particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017 (Lei do Detetive Particular), passa a vigorar acrescida dos arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D:

“Art. 6º-A. Na hipótese de investigação privada que envolva apuração de suposta infidelidade conjugal, a entrega ao contratante de imagens, vídeos, áudios ou quaisquer registros sensíveis deverá observar procedimento especial de cautela.

§ 1º É vedado ao detetive particular transmitir, encaminhar ou disponibilizar o material por meio eletrônico ou remoto, inclusive aplicativos de mensagens, correio eletrônico, plataformas digitais ou serviços de armazenamento em nuvem.

§ 2º A entrega do conteúdo deverá ocorrer exclusivamente de forma presencial, em ambiente reservado, mediante identificação formal do contratante e assinatura de termo de recebimento.

§ 3º Antes da exibição ou disponibilização do material, o detetive particular deverá advertir formalmente o contratante:

I – quanto ao dever de preservação da intimidade, da honra e da imagem das pessoas envolvidas;

II – acerca das consequências civis e penais da divulgação indevida de imagens íntimas;

III – sobre a vedação de utilização do conteúdo para fins ilícitos ou de exposição pública.

§ 4º Verificando indícios objetivos de risco iminente à integridade física do contratante ou de terceiros, o profissional poderá suspender a entrega do material, devendo registrar, de forma fundamentada, as razões da decisão.

§ 5º O procedimento previsto neste artigo constitui medida preventiva de cautela profissional e não caracteriza exercício de atividade privativa de profissional da psicologia.” (NR)



“Art. 6º-B. O tratamento, armazenamento, guarda, compartilhamento e eliminação dos dados e registros obtidos na investigação deverão observar integralmente os princípios, bases legais e garantias estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º O detetive particular atuará como agente de tratamento de dados pessoais, respondendo pela adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos, perda, alteração ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 2º O armazenamento do material deverá ocorrer pelo prazo estritamente necessário ao cumprimento do contrato, vedada sua retenção para finalidades diversas daquelas expressamente pactuadas.

§ 3º Encerrada a finalidade contratual, o material deverá ser eliminado de forma segura, ressalvadas as hipóteses legais de conservação.” (NR)

“Art. 6º-C. O descumprimento do disposto nos arts. 6º-A e 6º-B configura infração aos deveres de sigilo, diligência e responsabilidade profissional previstos nesta Lei, sujeitando o detetive particular às sanções administrativas aplicáveis na forma da regulamentação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 13.709, de 2018, e da responsabilidade civil e penal cabível.” (NR)

“Art. 6º-D. Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento das obrigações relativas ao tratamento de dados pessoais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD poderá expedir normas complementares, orientações técnicas e recomendações específicas aplicáveis à atividade de investigação particular, bem como instaurar procedimento administrativo para apuração de infrações, observado o devido processo legal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aprimorar a disciplina da atividade de detetive particular, regulamentada pela Lei nº 13.432/2017, estabelecendo protocolo específico de cautela na entrega de registros sensíveis obtidos em investigações que envolvam suspeita de infidelidade conjugal.

A necessidade da medida revela-se concreta e atual. Episódios como o ocorrido no Município de Itumbiara¹ evidenciam que a divulgação abrupta de conteúdos íntimos pode desencadear reações emocionais extremas, culminando em



agressões graves e até homicídios. Tais fatos demonstram que a ausência de procedimento responsável na entrega de material sensível pode funcionar como elemento precipitador de tragédias.

Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que o Brasil mantém índices elevados de violência doméstica e feminicídio, sendo recorrente a presença de conflitos conjugais como fator antecedente dos crimes. O próprio *Atlas da Violência*, elaborado com base em estatísticas oficiais, demonstra que grande parte dos homicídios de mulheres ocorre no contexto de relações íntimas.

A violência doméstica e familiar, enfrentada pela Lei nº 11.340/2006, muitas vezes é precedida por episódios de ciúme patológico, rupturas afetivas e conflitos relacionados à infidelidade. Embora a atividade do detetive particular seja lícita, o momento da entrega do material investigativo constitui fase sensível, capaz de intensificar emoções e, em contextos específicos, desencadear comportamentos impulsivos e violentos.

Além disso, a doutrina contemporânea tem reconhecido o fenômeno da violência vicária — modalidade em que o (a) agressor (a) atinge filhos ou terceiros com o propósito de causar sofrimento emocional ao(a) parceiro(a). Trata-se de realidade crescente nos tribunais e reconhecida em decisões do Conselho Nacional de Justiça, reforçando a necessidade de políticas preventivas que atuem antes da eclosão da violência.

Sob o prisma constitucional, a proposta encontra fundamento no art. 1º, III, da Constituição Federal (dignidade da pessoa humana), bem como no art. 5º, X, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas. A atividade investigativa privada deve harmonizar-se com esses direitos fundamentais.

O projeto não cria novas tipificações penais nem restringe indevidamente o exercício profissional. Limita-se a estabelecer dever procedimental de entrega presencial e cautelosa, reforçando o dever de sigilo já previsto na legislação vigente.

Ademais, consolida expressamente a aplicação da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), assegurando que o tratamento de imagens íntimas e dados pessoais sensíveis observe princípios como finalidade, necessidade, segurança e prevenção. A previsão de atuação fiscalizatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) fortalece a coerência normativa e confere maior segurança jurídica à atividade.

Importa destacar, ainda, a dimensão relacionada à saúde mental. Estudos na área da psicologia indicam que a revelação inesperada de infidelidade pode desencadear sofrimento psíquico agudo, reações de descontrole emocional, ideação autolesiva ou comportamento agressivo. O protocolo de entrega presencial e cautelosa não configura avaliação clínica, mas constitui medida prudencial mínima de prevenção de risco imediato à integridade física do próprio contratante ou de terceiros.

Trata-se, portanto, de proposição equilibrada, proporcional e constitucionalmente adequada, que harmoniza liberdade profissional, proteção de dados pessoais, preservação da intimidade, tutela da saúde mental e prevenção de crimes passionais, violência doméstica e violência vicária.



Diante do exposto, conclamo os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de 2026.

Deputada Federal SILVYE ALVES
UNIÃO-GO

1- <https://www.poder360.com.br/poder-seguranca-publica/secretario-de-prefeitura-em-goias-mata-filho-e-se-mata-em-seguida/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201704-11;13432
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO